



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 171/2001

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 13/03/2001

PROCESSO N.º 1/1954/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9712796

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ENGENHO SÃO FRANCISCO LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO SALES FARIA

EMENTA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. Falta de escrituração de notas fiscais no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias. Multa aplicada sobre o valor do imposto destacado nos documentos fiscais. Confirmada a decisão singular por unanimidade de votos. **EXTINTO** o processo face o parcelamento efetuado de acordo com a decisão monocrática.

RELATÓRIO

Consta do relato do auto de infração em apreço, o fato da empresa acima identificada haver deixado de escriturar no livro de registro de entradas de mercadorias, notas fiscais de aquisição, no montante de R\$26.813,82.

O autuante em suas informações complementares, detalha os valores das respectivas notas fiscais, aplicando a multa prevista no artigo 767, inciso III, alínea "G" do Decreto 21.219/91, informando ainda o fato da empresa não possuir escrita contábil.

São anexados aos autos, cópias do livro de Registro de Entradas de Mercadorias e das notas fiscais objeto da autuação, como também, toda a documentação inerente a ação fiscal.

A empresa apresenta defesa em que se contrapõe a aplicação da multa sugerida pelo agente fiscal, haja visto o destaque do imposto nas referidas notas fiscais ser de 7% (sete por cento). Ao final, requer a redução do valor estipulado no auto de infração, tendo em vista o erro de interpretação partido da fiscalização.

A julgadora singular decide pela Parcial Procedência do feito fiscal, concordando em parte com o lançamento do crédito tributário, reduzindo no entanto a multa constante do auto de infração, por entender que a mesma deve incidir sobre o valor do imposto que deixou de ser escriturado, qual seja, o destacado nas respectivas notas fiscais.

Intimado da decisão singular, o contribuinte solicita parcelamento do valor cobrado na intimação, efetuando o pagamento da 1ª parcela, conforme DAE anexo aos autos.

A Consultoria Tributaria através de parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão recorrida, entendendo como legítimo o lançamento efetuado pelo agente fiscal, porem com a aplicação da multa de acordo com decisão singular, qual seja, o valor do imposto destacado nas notas fiscais. Ao final, sugere a Extinção processual, face o parcelamento realizado pela autuada e devidamente comprovado nos autos.

D

VOTO DO RELATOR

A decisão singular de parcial procedência do feito fiscal, deixa de merecer de nossa parte quaisquer reparos, face a comprovação dos fatos ali destacados, encontrarem respaldo na legislação do ICMS.

As provas trazidas aos autos favorecem inteiramente o lançamento do crédito tributário, quando se comprova a falta de escrituração das notas fiscais citadas pelo autuante, no livro próprio.

A autuada em nenhum momento contestou a acusação contida no auto de infração, com relação a falta de escrituração, mas sim, quanto ao valor da multa imposta pelo agente fiscal.

O argumento de que a multa aplicada excedia a determinação das normas da legislação, foi perfeitamente atendido pela julgadora singular em sua decisão monocrática, ao aplicar a multa sobre o valor do imposto destacado nas referidas notas fiscais e não a aplicação da alíquota interna sobre o montante das transações.

Realmente, a multa prevista no art. 767, inciso III, alínea "g" do Decreto 21.219/91, determina sua incidência sobre o valor do imposto que deixou de ser escriturado, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais, correção esta devidamente registrada na decisão singular.

Desse modo, perfeita a solução encontrada pela julgadora singular, quando decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, por falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias, com a aplicação de multa de uma vez o valor do imposto destacado nas referidas notas fiscais.

Isto posto, somos pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, mantendo assim a decisão parcialmente condenatória prolatada pela instancia singular e ato contínuo, declarar a extinção do processo face o recolhimento efetuado pela empresa autuada da decisão recorrida, através do pagamento da 1ª parcela do parcelamento efetuado junto a Secretaria da Fazenda Estadual, conforme documentação anexa aos autos.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ENGENHO SÃO FRANCISCO LTDA**,

RESOLVEM os membros da **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS** por unanimidade de votos e de conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória prolatada pela Instância singular, e ato contínuo, declarar a extinção do presente processo, face o parcelamento da dívida efetuado pela autuada.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 04 de 2.001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO RELATOR


Raimundo Aguiar Morais
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mattens Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO